



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



Pref. nº 339
Proc. nº DP/004
Rubrica
PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

À
Assessoria Jurídica do Município.
Processo Administrativo N.º 1232/2021.
Pregão Eletrônico N.º 010/2021.

Icatu - MA, 14 de setembro de 2021.

Pelo presente, encaminho o processo administrativo para análise e elaboração de parecer jurídico sobre a regularidade da **revogação** dos atos do processo administrativo 1232/2021, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para realização de eventos esportivos e para apoio das atividades, para atender as necessidades do Município de Icatu - MA, tendo em vista, a necessidade de readequação do termo de referência.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1232/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO 208/2021 – ASSEJUR-ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Administração, relativo ao processo administrativo 1232/2021, do pregão eletrônico 010/2021, que objetivava formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para realização de eventos esportivos e para apoio das atividades, para atender as necessidades do Município de Icatu/MA

Em observância ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a Secretária de ADMINISTRAÇÃO, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da legalidade da revogação do processo administrativo.

Era o que cabia relatar,

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1) DA REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ATO DISCRICIONÁRIO.

A revogação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**



Assim, por motivo de conveniência e ou oportunidade, e ainda diante do seu poder de autotela e primando pela segurança jurídica da Administração e dos, o processo administrativo em epígrafe fora revogado.

A motivação do ato que culminou na revogação, se deu devido a incongruência no Termo de Referência que poderia causar incertezas e insegurança jurídica na condução do processo, certo de que também poderia malograr os princípios licitatórios.

Destarte, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, assim disciplina:

“ a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato supervinente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de revogação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR,



Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADEECOMPETITIVIDADE.UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidadee competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Assim, diante do exposto, a decisão pela revogação do processo administrativo está adstrito ao princípio da conveniência, oportunidade, legalidade e supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela revogação do processo administrativo Nº 1232/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 16 de setembro de 2021

**KACIARA
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.09.16 16:34:40
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170